PROCESSO Nº 817/14 PROTOCOLO Nº 12.151.562-8

PARECER CEE/CP Nº 21/15 APROVADO EM 11/12/15

INTERESSADO: CENTRO DE EDUCAÇÃO BÁSICA PARA JOVENS E ADULTOS A DISTÂNCIA MATHISA – ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Recurso Administrativo Regimental em face do Parecer CEE/CEIF/CEMEP Nº 13/14, de 09/10/14, que indeferiu o pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, a distância, e determinou a formação de Comissão de Sindicância.

RELATOR: MÁRIO PORTUGAL PEDERNEIRAS

I - RELATÓRIO

1. Histórico

O expediente iniciou neste Conselho pelo ofício nº 823/14 -SUED/SEED, de 27/06/14, encaminhado pela Secretaria Estadual de Educação e protocolado no NRE de Curitiba, em 12/11/13, pelo Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos a Distância Mathisa – Ensino Fundamental e Ensino Médio, do município de Curitiba, com a solicitação de renovação de reconhecimento do Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, a distância.

A instituição de ensino, localizada na Rua Renascença, nº 30, município de Curitiba, é mantida pelo Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos a Distância Mathisa Ltda – ME. Obteve o credenciamento para a oferta de cursos a distância pela Resolução Secretarial n° 2297/09, de 13/07/09, com base no Parecer CEE/CEB nº 193/09, de 03/06/09, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a partir da publicação em DOE, de 30/07/09 a 30/07/14 e autorização para ofertar o Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, a distância, pelo prazo de 2 (dois) anos, pela mesma Resolução Secretarial, de 30/07/09 a 30/07/11. (fl. 467)

O Ensino Fundamental – Fase II e o Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, a distância, foram reconhecidos pelas Resoluções Secretariais nº 2404/13 e nº 2405/13, ambas de 22/05/13, pelo período de 30/07/11 a 15/05/14, com base no Parecer CEE/CEIF/CEMEP nº 21/13, de 15/05/13. (fls. 743 e 744)

PROCESSO Nº 817/14

O Parecer CEE/CEIF/CEMEP nº 13/14, de 09/10/14, indeferiu o pedido de solicitação de renovação de reconhecimento do Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, a distância, do Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos a Distância Mathisa – Ensino Fundamental e Ensino Médio, conforme consta do Voto do Relator, aprovado por unanimidade pelos membros da Câmara de Educação Infantil e Ensino Fundamental e da Câmara do Ensino Médio e Educação Profissional Técnica de Nível Médio, a saber:

> Por todo exposto, somos pelo indeferimento do pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, a distância, do Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos a Distância Mathisa – Ensino Fundamental e Ensino Médio, localizado na Rua Renascença, nº 30, Bairro de Santa Felicidade, no município de Curitiba, mantido pelo Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos a Distância Mathisa Ltda – ME, tendo em vista o não atendimento ao estabelecido nas Deliberações CEE/PR n° 01/07, nº 02/10, vigente à época do protocolado, e Deliberação n° 05/10 - CEE/PR.
>
> Deve a Secretaria de Estado da Educação constituir imediatamente Comissão de Sindicância, considerando os apontamentos de deficiências e irregularidade no funcionamento dos cursos e da instituição de ensino, com fulcro no Art. 68 da Deliberação nº 03/13 – CEE/PR.
>
> A Secretaria de Estado da Educação deverá encaminhar, no prazo de 120 dias, a partir da publicação deste Parecer, relatório circunstanciado a este Conselho, para apreciação.

Em 24/10/14, o Secretário Geral do CEE/PR encaminha à Superintendente da Educação da SEED o referido Parecer (fl. 793).

Ao receber o processo, a SEED, por meio da Coordenação de Estrutura e Funcionamento – (CEF/SEED) encaminhou, em 28/10/14, o processo ao Núcleo Jurídico da Administração/SEED - (NJA/SEED) para designar Comissão de Sindicância. Na ocasião, indicou servidor da Coordenação de Estrutura e Funcionamento para compor a referida Comissão.

Recebido o processo, o NJA/SEED emite a informação nº 2948/14, de 10 de novembro de 2014. Após considerações iniciais, cita Parecer da SEED favorável "ao reconhecimento (sic) e alteração de denominação da Instituição (Parecer nº 180/14, DEJA/SEED)", que teve como suporte o relatório da Comissão de Verificação complementar, instituída pelo Ato Administrativo nº 121/14, de 07/04/14, do Núcleo Regional da Educação de Curitiba (fl. 750). Cita, também, o Parecer CEE/CEIF/CEMEP nº 13/14, de 09/10/14, acima mencionado, que indeferiu a solicitação de renovação de credenciamento e determinou a instalação de comissão de sindicância. Faz considerações a respeito da Deliberação 03/13 - CEE/PR que estabelece as normas para a regulação, supervisão e avaliação da Educação Básica no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, cita o Art. 49, *in verbis*:

CAPÍTULO V

DO RECONHECIMENTO E DA

RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE CURSOS

Art. 49. No caso de indeferimento de reconhecimento ou de renovação de curso ou programa, a SEED/PR notificará a decisão à instituição de ensino, a qual, a partir da data de ciência do ato oficial pelo seu representante legal, poderá recorrer ao titular da Secretaria de Estado da Educação, que, à vista dos argumentos, determinará, ou não, nova verificação.

Parágrafo único. A decisão definitiva de recurso de indeferimento de reconhecimento de curso ou programa ou de sua renovação deverá ser precedida de manifestação do CEE/PR.

Cita também a Deliberação nº 02/10 deste Conselho, transcrevendo, *in verbis,* o Art. 43 da referida Deliberação:

Seção IV

Do Reconhecimento e da Renovação de Reconhecimento

Art. 43. O laudo técnico constituirá parte integrante do processo e deverá propor ou negar o reconhecimento ou sua renovação.

§ 1.º No caso de deferimento do reconhecimento ou sua renovação, o processo deverá ser encaminhado aos órgãos competentes da SEED para as providências.

§ 2.º No caso de indeferimento do reconhecimento ou de sua renovação, a Secretaria de Estado da Educação por meio da comissão de verificação complementar, notificará a instituição da decisão, a qual, a partir da data da ciência do ato oficial pelo seu representante legal, poderá recorrer ao Secretário de Estado da Educação que, à vista dos argumentos, determinará, ou não, nova verificação.

§ 3.º Sendo definitiva a decisão de indeferimento do reconhecimento ou sua renovação a SEED tomará imediatamente as medidas cabíveis para a cessação gradativa das atividades escolares correspondentes ao curso a ser reconhecido.

Afirma, ainda, a NJA/SEED:

Compulsando os Autos, verifica-se que não houve notificação para a ciência da parte interessada sobre as irregularidades apontadas, nem foi oportunizado que a interessada se defendesse ou se corrigisse, logo, não houve contraditório e nem ampla defesa para sanar as citadas irregularidades. (fl. 796)

Ainda, assim se pronuncia a NJA/SEED:

> Além do mais, os pareceres da Comissão de Verificação, às fls. 756/764 e do DEJA/SEED, às fls. 773/774 são favoráveis à renovação de reconhecimento dos cursos, com contradição ao parecer desfavorável do Conselho Estadual de Educação, às fls. 778/792, portanto, não há conclusão definitiva (grifo nosso). (fl. 796)

Ao término da informação tece comentários quanto ao mérito, afirmando: “Até porque, irregularidades apontadas são, em tese, de fácil resolução”. Cita algumas irregularidades e afirma: “observações importantes que podem ser sanadas se possibilitado à interessada ter ciência”.

Ao finalizar a informação conclui:

> Por todo o exposto, antecipado seria compor Comissão de Sindicância para apurar fatos irregulares, pois este Núcleo Jurídico da Administração entende que a interessada deve tomar ciência das supostas irregularidades com prazo hábil para regularizar e submeter-se à nova verificação. (fl. 797)

O Chefe do NJA/SEED despacha nos seguintes termos: “De acordo, encaminhe-se ao Conselho Estadual de Educação para ciência e ato contínuo, ao NRE/Curitiba para providências”.

A referida informação foi recebida pelo CEE em 17/11/14. Em 20/11/14, o Secretário Geral do CEE assim se manifestou:

> 1. Recebido em 17/11/2014.
>
> 2. Tendo em vista a Informação nº 2948/2014 do Núcleo Jurídico da Administração na Secretaria de Estado da Educação – NJA/SEED (fls. 795/797) e considerando que não consta nos Autos se a Secretaria de Estado da Educação – SEED atendeu ao disposto no artigo 49 da Deliberação nº 03/13- CEE/PR e, ainda, que eventual pedido de recurso pela instituição de ensino não tem efeito suspensivo: - reencaminhe-se o presente Processo à SEED para que a Coordenação de Estrutura e Funcionamento – CEF – comprove, nos Autos que procedeu à Notificação do representante legal da instituição de ensino do indeferimento do pedido de renovação de reconhecimento do Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, a distância, com cópia do PARECER CEE/CEIF/CEMEP nº 13/14, aprovado em 09/10/14. (fls. 778/792)
>
> - ato contínuo, deve a CEF/SEED devolver os Autos ao NJA/SEED para cumprimento do PARECER CEE/CEIF/CEMEP Nº 13/14, com a imediata instauração de Sindicância, com base na Deliberação nº 03/13-CEE /SEED, nos termos do Voto do Relator. (fl. 798)

No mesmo dia da manifestação do CEE, 20/11/14, a Coordenação de Estrutura e Funcionamento da SEED envia o processo ao NJA/SEED "para ciência e atendimento à solicitação do Conselho Estadual de Educação". Informa que segue anexada cópia do Parecer CEE/CEIF/CEMEP nº 13/14, "devidamente assinado pela representante legal da instituição de ensino". Consta do processo o referido Parecer do CEE, rubricado com aval de conhecimento pela Diretora da instituição, em 20/11/14.

Em 27/11/14, por meio do ofício nº 05/14 - protocolado nº 12.009.876-4, a Instituição dirige-se à "Chefia da Assessoria"/SEED, informando que, tendo em vista o Parecer CEE/CEIF/CEMEP nº 13/14, protocolou, junto ao CEE, Recurso Administrativo, de acordo com o que dispõe as normas regimentais daquele colegiado, sendo que consta do parágrafo final:

> Dessa forma, solicitamos sejam obstadas as atividades administrativas, determinadas a essa Secretaria naquele Parecer, especialmente no sentido da constituição de Comissão de Sindicância, até que sejam esgotadas as instâncias administrativas competentes, incluindo o recurso ora interposto e, se necessária, a judicial. (fl. 815)

Cópia do Recurso Administrativo impetrado junto ao CEE foi anexada ao processo às fls. 815 a 831.

Em 27/01/15, o NJA/SEED volta a se manifestar. Após citar novamente pareceres de Comissões de Verificação, do Parecer do CEE e o Parecer do DEJA/SEED favorável a nova denominação solicitada pela instituição, assim se pronuncia:

> O NJA/SEED manifestou-se às folhas 795/797 no sentido de oportunizar à interessada tomar ciência das supostas irregularidades e exercer o direito ao contraditório.
>
> Defesa apresentada às fls 815/839. (grifo nosso)
>
> Nesse diapasão, considerando a divergência entre os pareceres da Comissão de Verificação, às fls. 756/764 e do DEJA/SEED, às fls. 773/774, ambos favoráveis à renovação de reconhecimento dos cursos, e desfavorável o parecer do Conselho Estadual de Educação, às fls. 778/792; considerando a manifestação do contraditório da interessada; considerando a parte final do § 2º do artigo 43 da Deliberação nº 02/2010; considerando o artigo 49 da Deliberação nº 03/2013 , ambos descritos às fls. 795/796, este NJA/SEED sugere ao Secretário da Educação que determine que o NRE de Curitiba instaure Comissão de Verificação e efetue nova vistoria na escola Mathisa Assessoria Educacional e Empresarial Ltda-ME, especialmente nos itens divergentes elencados às fls. 789/791 e, ao final, emita parecer. (fls. 841 e 842)

Tendo em vista a informação mencionada o Diretor-Geral da SEED, em 05/03/15 (fl. 843), emitiu Despacho Secretarial determinando ao NRE/Curitiba a instauração de Comissão de Verificação que efetuasse nova vistoria na Instituição, especialmente nos itens divergentes elencados às fls. 789/791, para que ao final emitisse parecer.

Em 11 de março de 2015, o NJA/SEED enviou ao NRE/Curitiba o Despacho Secretarial para ciência e providências.

Em 04/05/15, a Chefia do Núcleo Regional de Educação de Curitiba designou comissão de acordo com a determinação do Diretor-Geral. Em 10/06/15, 4 meses após a determinação do Diretor-Geral, a Comissão de Verificação realizou a visita e emitiu relatório e laudo técnico nº 48/15 com parecer favorável à renovação de reconhecimento.

Em 20/07/15, a Coordenação de Estrutura e Funcionamento encaminha à SUED/SEED expediente solicitando que reencaminhe ao CEE o protocolado, afirmando no item 3: “Segue, em anexo, o Relatório Circunstanciado da Comissão de Sindicância (grifo nosso) às fls. 290 à 899 e a documentação solicitada." (fl.904)

Induzida a erro, a Secretária de Estado da Educação encaminha ao CEE o protocolado com Relatório Circunstanciado de Sindicância. (grifo nosso), (fl. 905)

Após análise do Recurso Administrativo Regimental, impetrado pela Instituição em 28/11/15 (grifo nosso) em face do Parecer CEE/CEIF/CEMEP, a AJ/CEE conclui a informação - AJ/CEE/PR nº 66/15 - nos seguintes termos:

> Assim, sugere-se que seja recebido o recurso, cujo protocolado encontra-se apensado ao presente pedido de renovação de reconhecimento de cursos, posto que atendidos os requisitos de admissibilidade, devendo ser distribuído ao Conselho Pleno para análise, nos termos das normas pertinentes. (fl. 919)

2. MÉRITO

Trata-se de Recurso Administrativo Regimental interposto pelo Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos a Distância Mathisa – Ensino Fundamental e Médio, de 27/11/14, ao Parecer CEE/CEIF/CEMEP nº 13/14, exarado em 09/10/14.

Diante do exposto, há que se refletir a respeito da legislação e de questões conceituais dela decorrentes.

Estabelece a Constituição Federal:

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

SEÇÃO I
DA EDUCAÇÃO

> Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:
>
> I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;
>
> II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

As normas são estabelecidas em nível nacional e em nível estadual, considerando os Sistemas de Ensino de cada Estado. Portanto, de acordo com a legislação vigente no Estado do Paraná, cabe a este Conselho estabelecer as normas que deverão ser observadas pelas Instituições Públicas e Privadas que compõem o Sistema e, também, pelos Órgãos Normativos e Executivos que as avaliam, supervisionam e regulam as instituições componentes do Sistema.

Neste sentido, a Deliberação nº 03/13 – CEE/PR é a que normatiza a avaliação, supervisão e regulação das instituições de ensino da Educação Básica, quer sejam mantidas e administradas pelos poderes públicos, Estadual e Municipal, ou por pessoas jurídicas ou físicas de direito privado, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Estabelece, também, o referido preceito constitucional, que a qualidade é condição para que instituições obtenham autorização para funcionamento, após avaliação pelo Poder Público.

Neste sentido, importante ter claro de que há diferença entre avaliar e regular (autorizar e renovar o reconhecimento de cursos, credenciar e renovar credenciamento de instituições, por exemplo). Tanto em relação ao sistema federal de ensino como em relação aos sistemas estaduais, tem-se adotado o princípio de que quem avalia não regula. Neste sentido, importante reafirmar que a Avaliação não é a Regulação, ela é o referencial básico da regulação. Isto significa dizer que não há possibilidade de haver regulação sem que a avaliação forneça referenciais de qualidade para que o Órgão competente possa regular. No nosso Sistema: o CEE.

À SEED cabe o processo avaliativo. Adotar procedimentos referentes à avaliação, fornecendo todos os elementos necessários para que o CEE possa, de forma colegiada, posicionar-se quanto aos aspectos regulatórios. Importante ressaltar que a decisão a respeito do processo regulatório sempre se dá de forma colegiada, a fim de que se possa ter diferentes olhares a respeito da avaliação. Novas avaliações determinadas pela SEED, após o CEE ter se posicionado a respeito do ato regulatório, sem que o mesmo tenha solicitado, não é permitido pela legislação vigente. Sem dúvida erros podem ser cometidos pelo colegiado, para tal, a legislação estabeleceu o estatuto do Recurso Administrativo,

a fim de que, caso haja discordância da decisão pelo requerente, possa, o mesmo, apresentar o contraditório. Evidentemente, que a SEED, como supervisora do sistema, pode, a qualquer momento, instituir comissão avaliativa na sua atividade de supervisão do Sistema. (grifo nosso)

Antes de analisarmos o Recurso impetrado, há necessidade de fazermos uma reflexão e análise a respeito do rito processual que foi adotado.

Importante mencionar, conforme já demonstrado no histórico deste Parecer, e pelo que consta dos autos, que a instituição impetrou Recurso Administrativo ao Parecer CEE/CEIF/CEMEP nº 13/14, de 09/10/14, 8 dias após ter conhecimento oficial do referido Parecer. Portanto, todas as ações decorrentes do pressuposto de que dever-se-ia dar o direito à instituição de apresentar o contraditório, passa a não ter sentido, uma vez que ela o exerceu ao impetrar o Recurso. Nenhuma ação deveria ter continuidade antes do posicionamento do CEE em relação ao Recurso, de acordo com o que estabelece a legislação vigente.

Considerou, este relator, importante se fazer uma análise do rito processual ocorrido na tramitação deste processo, não só para o posicionamento em relação ao mesmo, mas em relação a dinâmica de procedimentos adotados pelos Órgãos responsáveis pela avaliação, supervisão e regulação do Sistema, no decorrer de suas ações em processos futuros.

Passamos à análise**:**

O NJA/SEED recebeu o processo encaminhado pela Coordenação de Estrutura e Funcionamento, em 28/10/14, para designar Comissão de Sindicância. No entanto, esse não foi o procedimento. Emitiu, em 10/11/14, informação NJA/SEED nº 2948/14. Importante mencionar que este fato se deu antes da requerente ter conhecimento oficial do Parecer do CEE.

Permito-me tecer alguns comentários, uma vez que a base da argumentação e proposta de encaminhamentos feitas pelo NJA/SEED tem, como suporte, o Art. 49 da Deliberação nº 03/13 - CEE/PR e o Art. 43 e seus parágrafos da Deliberação nº 02/10 - CEE/PR. Quanto à segunda Deliberação citada (nº 02/10) não farei comentários tendo em vista que a mesma já foi revogada pela Deliberação nº 03/13 - CEE/PR. A interpretação do Art.49 feita pelo NJA/SEED é a de que caberia nova Comissão de Verificação após indeferimento do pleito pelo CEE.

Constatou o NJA/SEED que “não houve ciência para a parte interessada sobre as irregularidades apontadas”. Refere-se, também, ao fato dos Pareceres da Comissão de Verificação serem favoráveis à renovação dos cursos “com contradição ao parecer desfavorável do Conselho Estadual de Educação”, afirmando: “não há conclusão definitiva” (grifo nosso). Posteriormente, emite juízo de valor ao afirmar que “irregularidades apontadas são, em tese, de fácil resolução

_(grifo nosso). Conclui a NJA/SEED: “antecipado seria compor Comissão de Sindicância para apurar fatos irregulares, pois este Núcleo Jurídico Administrativo entende que a interessada deve tomar ciência das supostas irregularidades com prazo hábil para regularizar e submeter-se à nova verificação.” (grifo nosso)

Salvo melhor juízo, entende este relator, que houve interpretação errônea por parte da NJA/SEED do artigo 49, Deliberação CEE nº 03/13, concordando com a AJ/CEE que assim se manifestou:

> (...)
>
> O fundamento invocado pelo NJA/SEED como sendo aquele estatuído no artigo 49 da Deliberação nº 03/2013 - CEE/PR, aplicar-se-ia quando a decisão sobre a renovação do reconhecimento fosse indeferida no âmbito da Comissão de Verificação Complementar (NRE/SEED). Como a decisão atacada se refere a Parecer deste Conselho, aplicar-se-á o disposto na norma regimental do colegiado, a Deliberação nº 03/13 - CEE/PR anteriormente citada. (informação AJ/CEE/PR nº 66/2015, fl. 918)

O referido Artigo está inserido no Capítulo V – Da renovação e do reconhecimento de curso - da citada Deliberação. Do mesmo constam 53 artigos que abordam o procedimento a ser adotado pelos interessados e pelos Órgãos responsáveis pela avaliação, supervisão e regulação do Sistema de Ensino. Apesar de que o artigo refere-se a indeferimento (grifo nosso) e sabermos que este ato é de competência do CEE, portanto, a Comissão de Verificação não indefere, mas tem a prerrogativa de manifestar-se contrariamente ao pedido do requerente, deve-se, ao nosso ver, analisar o Artigo no conjunto dos demais artigos do referido capítulo, a fim de se verificar a intenção do legislador. Neste sentido, conclui-se que o Artigo 49 refere-se a oportunidade do requerente discordar da avaliação realizada pela Comissão de Verificação e, neste sentido, solicitar nova avaliação. (grifo nosso)

Quando a SEED envia o processo para análise do CEE, o faz tendo concluído todas as etapas da verificação, oportunizando o Conselho para que possa emitir juízo a respeito do requerido, tendo por base a verificação. Nesta fase processual, considerando processos referentes à regulação, somente o Conselho tem a prerrogativa de solicitar nova Comissão de Verificação, uma vez que já foi dada a oportunidade para a instituição questionar a verificação realizada.

De outro lado, quando o NJA/SEED afirma que não há conclusão definitiva, equivoca-se. Considerando a norma vigente e o que consta nos autos há, sim, uma decisão definitiva (grifo nosso) do CEE, pois o mesmo deliberou diante de todos os elementos fornecidos à luz da legislação. Evidentemente, não seria definitivo se a requerente tivesse impetrado Recurso Administrativo e, neste caso, é o CEE que deve analisar as razões do contraditório. Também, a nosso ver, a emissão de juízo de valor, pelo NJA/SEED, em relação às irregularidades apontadas, não tem amparo, neste caso, na legislação vigente. Esta competência é, inicialmente, da comissão de verificação e, posteriormente, do CEE, a quem cabe a

decisão regulatória. Também, a nosso ver, o NJA/SEED autorizar nova verificação, após parecer do CEE, e sugerir, no âmbito da SEED, que se conceda prazo hábil para que a requerente regularize as irregularidades apontadas no processo que indeferiu o reconhecimento, contraria as normas estabelecidas.

Indubitavelmente, de acordo com a legislação pertinente, correta é a determinação da NJA/SEED de que seja dada à Instituição ciência do parecer, no presente caso o Parecer CEE/CEIF/CEMEP nº 13/14, oportunizando a Instituição, caso discorde da decisão do CEE, a impetrar Recurso Administrativo.

Entende, este relator, que no caso do NJA/SEED julgar que não estariam caracterizadas as irregularidades que justificassem a determinação de que fosse constituída Comissão de Sindicância, deveria reenviar o processo ao CEE, argumentando suas razões para que o mesmo pudesse analisá-las e se posicionar a respeito.

Em 17/10/15, o CEE recebeu o processo com a informação do NJA/SEED nº 2948/14, descrita no histórico deste processo e comentada acima. Depreende-se que o Secretário Geral do Conselho acatou a orientação do NJA/SEED, somente no sentido de que fosse dado ciência à interessada do Parecer CEE/CEIF/CEMEP nº 13/14. Prontamente reenviou o processo à Coordenação de Estrutura e Funcionamento (20/11/14) para que a Instituição comprovasse que recebeu a notificação e,"ato contínuo" (grifo nosso), devolvesse o mesmo ao NJA/SEED para cumprimento do referido Parecer. Portanto, reafirmou a determinação da constituição imediata de Comissão de Sindicância.

Reza a legislação no que se refere aos recursos:

A Deliberação CEE 01/04:

CAPÍTULO III DO DIREITO DE RECURSO

Art. 26 As decisões das Câmaras poderão ser objeto de interposição de recursos pela parte interessada, diretamente ao Presidente do Conselho Estadual de Educação, dentro do prazo de trinta dias, contados da divulgação da decisão, mediante comprovação de manifesto erro de fato ou de direito quanto ao exame da matéria.

A Deliberação CEE 03/13:

CAPITULO V - DO DIREITO AO RECURSO

Art. 84. O Conselho Estadual de Educação poderá analisar, em caráter recursal, processos da regulação que tramitam nas instâncias administrativas do Sistema Estadual

Conforme já mencionado, a instituição, em 28/11/14, após atestar o conhecimento oficial do Parecer supramencionado, impetrou junto ao CEE,

PROCESSO Nº 817/14

Recurso Administrativo Regimental, em face do Parecer CEE/CEIF/CEMEP nº 13/14, de 09/04/14.

A partir desta data, momento em que a instituição exerceu seu direito de contestar a decisão do CEE, apresentando o contraditório, ficam suspensas as decisões do CEE até o julgamento do Recurso.

Neste sentido, e, em função de que não há sustentação nas normas (grifo nosso)**,** todos os encaminhamentos efetivados pela SEED, a partir da data que o recurso foi interposto, são nulos para efeito de formação de juízo na análise do Recurso interposto pela Instituição.

Por este motivo o relator não comentará os referidos encaminhamentos, pois os mesmos ferem, como já afirmado, as normas vigentes.

Da análise do Recurso Administrativo Regimental:

Inicialmente, há que se analisar a tempestividade do recurso, o erro de fato e erro de direito. A Assessoria Jurídica do Conselho Estadual de Educação, por meio da informação AJ/CEE/PR nº 66/15, manifestou-se pelo acolhimento do mesmo.

Após várias considerações, argumentações contrárias ao constante do Parecer, análise da legislação, requer a instituição:

> •Analisar o pedido de renovação de reconhecimento, no âmbito desse Conselho Pleno, em grau de Recurso, com vista à concessão do ato de renovação do reconhecimento dos cursos do ensino fundamental – fase II e do ensino médio, conforme documentos e informações contidas no protocolado nº 12.009.876-4, para tanto, reformando o Parecer CEE/CEIF/CEMEP nº 12/14 (sic);
>
> •Informar à SEED sobre o presente recurso, a fim de que abstenha-se de adotar o procedimento de sindicância, conforme determinado no referido Parecer;
>
> •Sejam os órgãos do Sistema Estadual de Ensino a absterem-se de prestar qualquer informação negativa acerca da instituição recorrente, enquanto não esgotados todos os recursos administrativos e/ou judiciais referentes ao assunto em discussão no presente protocolado. (fl. 831)

Há que se fazer uma correção no primeiro item do requerimento da Instituição. Cremos que, por engano, foi citado o Parecer CEE/CEIF/CEMEP nº12/14, quando o objeto do recurso é o Parecer CEE/CEIF/CEMEP nº 13/14.

Sem que se julgue o mérito do Recurso, podemos afirmar que o mesmo tem efeito suspensivo e, portanto, no momento que foi impetrado pela instituição suspendeu o procedimento de sindicância até que o Recurso seja analisado. Em relação a informações negativas (grifo nosso) acerca da instituição, não é procedimento correto que Órgãos Públicos assim procedam. As informações a respeito das Instituições que compõem o Sistema Estadual de Educação devem ser de domínio público e só podem ser divulgadas na observância estrita dos procedimentos decorrentes das atividades de avaliação, supervisão e regulação, quando esgotadas todas as prerrogativas delineadas pela legislação vigente.

Estabelece o Art. 68 da Deliberação nº 03/13 – CEE/PR:

> Nos casos em que a denúncia de irregularidade estiver devidamente comprovada por meio de prova lícita e consistente, ou houver fortes indícios de irregularidade, os órgãos competentes da SEED/PR ou do CEE/PR deverão solicitar à Secretaria de Estado da Educação do Paraná a constituição de comissão de sindicância.

Ao analisarmos o Parecer contestado, verifica-se que são apontadas algumas irregularidades, sem que se especifique se são sanáveis ou não, sendo que aquela que se refere a não haver “adequação da Proposta Pedagógica e do Regimento Escolar quanto à idade estabelecida para a matrícula no Ensino Fundamental – Fase II, constando 15 anos completos (fl. 218), o que fere o Art. 36 da Deliberação nº 01/07 – CEE/PR que estabelece 18 anos completos.” Esta é uma questão importante a ser dirimida, pois se a instituição matriculou alunos com idade inferior ao que estabelece a Deliberação, incorreu, em princípio, em irregularidade.

Com este exemplo, queremos mostrar que para analisar o presente Recurso é necessário que tenhamos informações mais seguras.

Faço comentário a respeito da Comissão de Verificação (grifo nosso), proposta ao Diretor Geral da SEED pelo NJA/SEED, com o objetivo de verificar se as deficiências anteriormente apontadas foram corrigidas. Esta Comissão foi erroneamente considerada como Comissão de Sindicância, por unidade da SEED, e cujo resultado não deve ser considerado para análise do recurso, pois foi constituída, ao nosso ver e da AJ/CEE, à revelia da normatização.

Esta Comissão realizou a visita 10 meses após o CEE ter aprovado Parecer indeferindo a renovação do reconhecimento do curso e determinando formação de Comissão de Sindicância.(grifo nosso)

Pois bem, ainda aponta deficiências, que não me cabe elencar. Cito apenas uma, como exemplo: “É possível observar que o material do Novo Telecurso necessita de muitas adequações e empenho da instituição para adequá-lo como material indicado ao trabalho com ensino EJA - Fase II e Médio”.

PROCESSO Nº 817/14

O Art. 11 da Deliberação nº 03/13 - CEE/PR estabelece:

> A verificação pode ser:
> I – prévia;
> II – adicional;
> III – complementar;
> IV – especial;
> V – extraordinária.
> § 1º A verificação prévia é a que se destina a constatar condições necessárias para funcionamento de instituição de ensino, com vistas a seu credenciamento e/ou autorização de cursos ou programas.
> § 2º A verificação adicional é a que se destina a constatar condições necessárias para implantação de nova etapa ou modalidade da Educação Básica, em instituição já credenciada no Sistema Estadual de Ensino.
> § 3º A verificação complementar é a que se destina a constatar cumprimento, pela
> instituição, de desenvolvimento de suas atividades educativas, conforme autorizado, com vistas a reconhecimento de curso ou programa ou sua renovação, e se aplica também à renovação de credenciamento de instituição de ensino.
> § 4º A verificação especial é a que se destina a apurar irregularidades em instituição de ensino.(grifo nosso)
> § 5º A verificação extraordinária é a que se destina a oferecer informações para subsidiar a análise de recurso. (grifo nosso)

Portanto, considero que há necessidade de se ter mais elementos para analisar o Recurso impetrado pela requerente. Neste sentido, posiciono-me pelo sobrestamento do processo, e que se constitua Comissão de Verificação Extraordinária, (grifo nosso) de acordo com a normatização, a fim de que se tenha melhores informações para subsidiar a análise do recurso.

II – VOTO DO RELATOR

Voto pelo sobrestamento do presente processo, determinando à SEED que constitua Comissão de Verificação Extraordinária, a fim de que sejam oferecidas informações para subsidiar a análise do recurso. A referida Comissão deverá orientar o seu trabalho a partir das informações constantes deste processo, devendo, inicialmente, reunir-se com este relator para que estabeleça as informações essenciais que o mesmo necessita para complementar a formação de seu juízo a respeito do Recurso apresentado pela requerente.

Encaminhe-se o protocolado à Secretaria de Estado da Educação para as devidas providências.

Salvo melhor juízo este é o Parecer.

Mário Portugal Pederneiras
Relator

PROCESSO Nº 817/14

DECISÃO DO CONSELHO PLENO
O Conselho Pleno aprova o voto do relator, por unanimidade.
Sala Pe. José de Anchieta, em 11 de dezembro de 2015.

Oscar Alves
Presidente do CEE